

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 847 PG: 1 a 5
Data 21/09/21 a ---

Anguel
Rubrica 2

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do município de Cantagalo, o **Regime de Previdência Complementar (RPC)** a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas as autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do **município de Cantagalo** a partir da data de início da vigência do **RPC** de que trata esta lei complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

Art. 2º – O município de **Cantagalo** é o patrocinador do plano de benefícios do **Regime de Previdência Complementar** de que trata esta lei complementar, sendo representado pelo prefeito, que poderá delegar esta competência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º – O **Regime de Previdência Complementar** de que trata esta lei complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do **município de Cantagalo**, incluídas as autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a **Lei Complementar nº 109/2001**, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º – A partir do início de vigência do **Regime de Previdência Complementar** de que trata esta lei complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo **RGPS** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo **RPPS** do **município de Cantagalo** aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do **Regime de Previdência Complementar** poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao **RPC** na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da vigência do **Regime de Previdência Complementar**.

Parágrafo único – O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 6º – O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º – O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes leis complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do **município de Cantagalo** de que trata o art. 3º desta lei complementar.

Art. 8º – O **município de Cantagalo** somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º – O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – Assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do participante.

II – Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º – Na gestão dos benefícios de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º – O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II
Do Patrocinador**

Art. 9º – O município de Cantagalo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º – As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada pelo **Município**, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º – O **município de Cantagalo** será considerado inadimplente em caso de descumprimento, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 – Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – A não existência de solidariedade do município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições.

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso.

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo município.

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário.

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a **90 (noventa) dias** no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11 – Podem se inscrever como participantes do **Plano de Benefícios** todos os servidores do **município de Cantagalo**.

Art. 12 – Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação.

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º – O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º – Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º – Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º – O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 – Os servidores referidos no art. 3º desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do **Regime Geral de Previdência Social**, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º – É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo **município de Cantagalo**, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de **90 (noventa) dias** após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º – Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até **90 (noventa) dias** da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até **60 (sessenta) dias** do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º – A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º – No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º – Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 – As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao **RPPS** estabelecidas na **Lei Complementar nº 01/2020**, de 20 de abril de 2020, e nas **Leis nº 700/2005** e **nº 701/2005**, ambas de 01 de setembro de 2005, e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo **Regime Geral de Previdência Social**, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º – A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º – Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15 – O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – Sejam segurados do **RPPS**, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta lei.

II – Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º – A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 2º – Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de **8,5%**.

§ 3º – Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º – Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 5º – Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 – A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17 – A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do **Plano de Benefícios** será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º – A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º – O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18 – O Poder Executivo deverá instituir um **Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC)** nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo **município de Cantagalo**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º – Compete ao **CAPC** acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º – O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º – O **CAPC** terá composição de no máximo **4 (quatro) membros** e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º – Os membros do **CAPC** deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo **município de Cantagalo** na forma do *caput*.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do **município de Cantagalo** que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do **Regime Geral de Previdência Social** ficam condicionadas ao início da vigência do **Regime de Previdência Complementar** previsto na forma do art. 3º desta lei complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta lei, observado:

I – O limite de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar.

II – O limite de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2021.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO